

Ao Juízo da 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG.

Processo número: 3352734-69.2012.8.13.0024

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, nomeado Administrador judicial no processo acima, Ação de Falência requerida por AXIS S/A, em face de METAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, vem, tendo em vista a prova pericial realizada nos autos, apresentar **Relatório das causas da falência a que alude a alínea "e" do inciso III do caput do art. 22, artigo 186 da Lei 11.101/2005.**

1. Do procedimento do devedor.

Conforme se vê dos autos (f. 02/03), a credora Axis S/A propôs em face da falida Ação de Falência - processo 3352734-69.2012.8.13.0024, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, alegando ser credora da importância de R\$49.028,91, proveniente de compra e venda mercantil.

Devidamente citada para os termos da ação falimentar, a falida compareceu aos autos (f. 87) e propôs o pagamento do débito em 36 parcelas, o que não foi acatado pela autora (f. 95).

Sobreveio então aos autos a sentença de f. 103/105 julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Inconformada, a requerente aviou o recurso de apelação de f. 106/108, o qual foi provido (acórdão de f. 142/147), para decretar a falência da requerida.

E não obstante os esforços recursais da falida, a decisão que decretou a falência transitou em julgado.

E com o decreto falência, o administrador, acompanhado de leiloeiro oficial, compareceu ao endereço da ré para arrecadação de bens, o que não foi possível, vez que em diligências efetivadas no endereço da falida (f. 258/259), foi constatado que a empresa encontra-se fechada e que conforme informações de vizinhos, a referida empresa encerrou suas atividades há mais de um ano.

Nada obstante a referida constatação, visando a efetivação de diligências no referido imóvel com vistas a localização de bens da massa, requereu o administrador judicial que fosse autorizada a abertura forçada do estabelecimento da falida, por chaveiro, para inspeção do administrador e de leiloeiro oficial (f. 257).

Entretanto, após a efetivação do referido pedido, a sócia da falida (Layce Mara Dias de Souza), quando das suas declarações constantes do termo de comparecimento de que trata o artigo 104 da Lei 11.101/2005, esclareceu que a falida não possui bens e que o imóvel no qual a empresa era alugado (quesito 17) e já havia sido devolvido aos seus proprietários, informação também constada junto pelo o administrador junto à referida sócia, o administrador da empresa falida e dos contadores da falida, pelo que restou prejudicado o pedido de arrombamento anteriormente formulado.

Acrescente-se ainda que consta dos autos boletim de ocorrência (f. 264/2660, comprovante afirmação da sócia da falida constante do quesito 15 - f. 262 verso, de que houve assalto na sede da empresa e que foram furtados vários itens.

E em razão do encerramento das atividades pela falida muito antes da decretação da sua falência - e pelo fato do imóvel no qual a falida era estabelecida ser alugado - e a mesma não possuir bens, não foi possível proceder a arrecadação de quaisquer bens da falida - Microempresa que tinha como objeto social e exercia como principal atividade o comércio e indústria de ferragens em geral e serralheria em geral.

**CLÁUSULA PRIMEIRO: OBJETIVO SOCIAL**

O objetivo social passa a ser comércio de ferramentas manuais elétricas e não-elétricas, fechaduras, dobradiças e abrasivos em geral, comércio e indústria de ferragens em geral para construção civil e serralheria, fabricação de estruturas metálicas e serralheria em geral, comércio de placas para sinalização viária, fachas, tachinhas e tachões, tubos, braços projetados e todos os produtos para trânsito e ferro PVC.

A falida tinha como sócia Layce Mara Dias de Souza (desempregada - quesito 25 de f. 263 verso) e Gelite de Souza Carmo, que faleceu, conforme certificado às f. 255.

E conforme apontado pela prova pericial (f. 494), e de acordo com seus documentos contábeis, desde 2011 a falida já demonstrava um alto índice de endividamento, situação que se agravou nos períodos subsequentes (anos de 2012 a 2015) e apresentava pequena capacidade de liquidação dos seus compromissos financeiros.

E impende registrar que conforme se vê dos autos, antes da falência, a falida tentou evitar a falência pelas vias recursais, e inclusive com a tentativa de parcelamento do débito (f. 87) e aportes de capital, conforme se infere do relatório da contabilidade encarregada pelos seus registros contábeis (f. 316), e após o decreto falimentar, a falida tem atendido todas as solicitações do administrador.

E quanto a apresentação de relatórios mensais com as atividades da falida, considerando o encerramento das atividades pela falida, resta prejudicado o cumprimento da referida obrigação de prestação de contas por parte deste administrador de apresentar o relatório mensal das atividades da falida, eis que inexistentes, registrando ainda que a cópia dos últimos balanços e demonstrações contábeis referentes aos anos encontram juntados nos respectivos livros Diário/Razão que foram objeto da análise pericial.

## 2. Das causas da falência.

Conforme se vê da declaração do contador encarregado pela escrituração contábil do devedor (f. 316), pelas informações constantes contábeis não é possível verificar as causas da falência.

Por outro lado, conforme apontado pela prova pericial (f. 494), de acordo com seus documentos contábeis, desde 2011 a falida já demonstrava um alto índice de endividamento, situação que se agravou no períodos subsequentes (anos de 2012 a 2015) e pequena capacidade de liquidação dos seus compromissos financeiros, atestando ainda a prova pericial a situação de insolvabilidade da falida e diversas de indícios de irregularidades consubstanciados na

omissão de registros de receitas, de movimentação de bancos, falta de escrituração de créditos a receber, falta de controles internos e movimentação dos estoques, dentre outros.

Assim, do ponto de vista contábil, o contador encarregado pela escrituração contábil do devedor (f. 316), concluiu que pelas informações constantes contábeis não é possível verificar as causas da falência, ao passo que o laudo pericial concluiu que desde 2011 a falida já demonstrava um alto índice de endividamento, situação que se agravou no períodos subsequentes (anos de 2012 a 2015) e pequena capacidade de liquidação dos seus compromissos financeiros.

Assim, na ótica do administrador, e pelas informações existentes nos autos, oitiva das sócias da falida e contadores responsáveis pela escrituração contábil da falida, e achados periciais, pode-se apontar como possível causa da falência pode-se apontar como possível causa da falência problemas de gestão financeira ligados a fatores mercadológicos que implicou na perda de capacidade de pagamento, alto grau de endividamento, associados especialmente à inadimplência dos clientes da falida (conforme cópias de f. 313/348 e resposta do quesito 1 - f. 261) que impactou na ausência de receitas hábeis para satisfação do passivo, não vislumbrando o administrador a existência, com base no laudo pericial, a existência de qualquer tipo de manobra para retardo da declaração de falência.

### 3. Do ativo, passivo e bens arrecadados.

Com relação ao passivo da falida, conforme afirmado pela sócia (resposta aos quesitos 9 e 14) - e pelo que restou apurado com base especialmente nas certidões de protesto existente nos autos - as dívidas da falida se restringem à dividas bancárias e a Axis (autora do pedido de falência).

Contudo, o laudo pericial apontou, com base nos registros contábeis da falida, apurou a existência de outros credores da falida, conforme quadro abaixo:

Tomando-se por base os registros constantes dos livros contábeis da Falida, constatou-se a conta contábil denominada "Empréstimos a Pagar" não sendo identificado o suposto "Credor" das operações, o que torna o quesito em parte prejudicado. A relação de credores, conforme os registros de cada período examinado, encontra-se a seguir especificada:

NOMES	CONTA CONTÁBIL	2011	2012	2013	2014	2015
Metalurgica Ferrame Ltda	2.1.1.01.8002	7.506,40				
Açoferro Turbos e Perfilados S/A	2.1.1.01.8004	3.346,20				
Axis S/A	2.1.1.01.8006	59.754,75	59.754,75	59.754,75	59.754,75	59.754,75
Cipalam Ind.e Com. de Laminados Ltda	2.1.1.01.8009	4.668,40				
Diaço Distribuidora de Aço S/A	2.1.1.01.8012	14.941,02				
Flex Tire Recapagem de Pneus Ltda	2.1.1.01.8017	1.350,00				
Ana Terezinha da Silva EPP Distrib.Ved	2.1.1.01.8018	6.306,40				
Emprestimo a Pagar	2.1.1.02.2005	373.913,44	469.059,74	503.241,26	509.699,48	517.373,34
		<b>471.786,61</b>	<b>528.814,49</b>	<b>562.996,01</b>	<b>569.454,23</b>	<b>577.128,09</b>

Por outro lado, quanto ao ativo, conforme documentos de 313/348 (cópias de cheques - prescritos, boletos), o suposto ativo da falida, decorrente da inadimplência dos seus clientes perfaz montante aproximado de R\$150.000,00, ressaltando que a prova pericial "não foram constatados lançamentos de receitas de vendas durante todo período analisado, havendo nos autos documentos acostados pelo Administrador Judicial, Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, referente a direitos e créditos a receber de "clientes" não escriturados.

Contudo, conforme registrado às f. 411, tendo em vista a decretação da sua falência, os representantes da falida entregaram ao administrador cheques/duplicatas/boletos, os quais não foram recebidos pela falida antes da decretação da sua falência, muitos deles inclusive já prescritos.

Assim, de posse dos referidos títulos, o administrador empreendeu diligências (cobranças administrativas, notificações - f. 412 e seguintes), visando arrecadação de eventuais ativos em favor da massa.

No entanto, não obstante as diligências empreendidas (diligências que também já haviam sido efetivadas pela Falida), considerando inclusive o longo tempo decorrido, a incerteza e falta de liquidez dos títulos, alguns títulos originais (cheques) inclusive devolvidos aos devedores originários, a existência de vários cheques de terceiros sem qualquer relação com a falida, muitos deles inclusive já sem força executiva (prescritos) não se logrou êxito em recebimento de qualquer valor em favor da massa, não vislumbrando o administrador a possibilidade de êxito em eventuais cobranças judiciais, o que equivale dizer que inexistente ativo a ser arrecadado.

E em razão do encerramento das atividades pela falida - e pelo fato do imóvel no qual a falida era estabelecida ser alugado - e a mesma não possuir bens, não foi possível proceder a arrecadação de quaisquer bens, conforme já registrado nas manifestações precedentes.

Registre-se ainda que a administração não vislumbrou a existência de atos e negócios jurídicos passíveis de revogação, que ensejem a propositura de eventuais ações de responsabilidade visando apuração de demais ativos para a massa.

#### 4. Atos que constituem crimes falimentares.

Conforme se vê dos autos, o laudo pericial de f. 477/515, registrou que foram apresentados em juízo e objeto de análise pericial os seguintes livros:

**LIVROS DIÁRIO GERAL E RAZÃO**

- Nº 01 - JANEIRO A DEZEMBRO /2011
- Nº 02 - JANEIRO A DEZEMBRO /2012
- Nº 03 - JANEIRO A DEZEMBRO /2013
- Nº 04 - JANEIRO A DEZEMBRO /2014
- Nº 05 - JANEIRO A DEZEMBRO /2015

Por outro lado, registrou o laudo pericial que "dentre os livros acima relacionados, não foram apresentados os livros obrigatórios inerentes à administração e gestão da empresa no período de 2010", e que não foram apresentados livros comerciais obrigatórios e de registros fiscais, conforme quadro abaixo:

**LIVROS FISCAIS LEGAIS NÃO APRESENTADOS EM JUÍZO PELA FALIDA.**

A – LIVRO CAIXA ou DIÁRIO E RAZÃO, do ano de 2010.

B – REGISTRO DE EMPREGADOS – Período de 2010 a 2015.

BASE LEGAL: Art. 41 – CLT. – Decreto-Lei nº 5.452/43.

C - INSPEÇÃO DO TRABALHO

BASE LEGAL: Art. 628 – CLT – Decreto-Lei nº 5.452/43.

D – REGISTROS FISCAIS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2010 a 2015;  
DE OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS

- REGISTRO DE ENTRADAS – Modelo 1 ou 1-A
- REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS – Modelo 6;
- REGISTRO DE INVENTÁRIO;

BASE LEGAL: art. 160, item I, II, V, VI e VIII, todos do Decreto nº 43.080 de 13/12/2002 MG; arts. 260 a 262 do RIR/99;

E conforme se vê dos autos, o laudo pericial, registra que não houve a apresentação de livros obrigatórios, e em inúmeras passagens, também aponta a não contabilização de "Receitas" decorrentes de atividades operacionais (venda e ou prestação de serviços), ausência de escrituração de operações de estoques e bancárias, omissão na escrituração de lançamentos (quesito 9 – f. 489), bem como outros indícios de irregularidades (vide quesito 7 – f. 487).

E ao final, concluiu o laudo pericial pela existência de diversos de indícios de irregularidades consubstanciados na omissão de registros de receitas, de movimentação de bancos, falta de escrituração de créditos a receber, falta de controles internos e movimentação dos estoques, dentre outros (f. 498).

Nestas condições, considerando as conclusões constantes dos laudo pericial, vislumbra o administrador a prática, em tese, da prática do crime descrito no artigo 178 da Lei 11.101/2005 "Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios", consubstanciado na ausência de livros obrigatórios, bem como ausência de escrituração de operações contábeis.

Nestas condições, pugna o administrador judicial pelo regular prosseguimento do feito com a abertura de vista ao Ministério Público sobre o relatório apresentado, devidamente instruído com laudo do contador.

Termos em que pede deferimento.  
Belo Horizonte, 09 de agosto de 2017.

  
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA  
OAB/MG: 27.970  
H:TEXTOS/METAFER/METAFER1 - RELATORIO FALENCIA.DOC

JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE  
OAB/MG: 55.082





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº 024.12.335.273-4

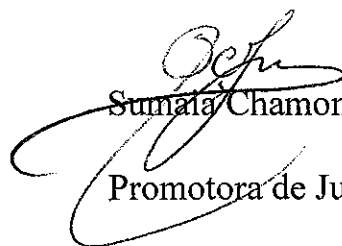
Meritíssimo Juiz,

A exposição circunstanciada foi apresentada às  
fls. 521/528 dos autos.

Tendo em consideração que o crime pelo qual  
os falidos restaram imputados está submetido ao procedimento do Juizado  
Especial Criminal, este órgão já remeteu cópia àquele Juízo, conforme ofício  
anexo.

Sendo assim, requer prosseguimento da  
falência pelo administrador judicial.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017

  
Sumaira Chamon Junqueira Morais  
Promotora de Justiça.

524  
J

CÓPIA

MPMG - SGDP  
ID: 2839656  
DATA: 06/09/17

530  
J



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES

Rua Timbiras, 2928 - 8º andar - Barro Preto - Belo Horizonte  
CEP: 30.140-062 Telefone: 3250-5000 - Fax: 3250-5007

Ofício nº56/17/PJFR/BH

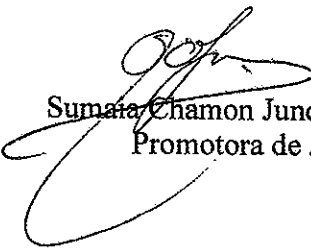
Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017.

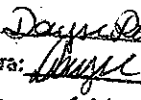
Ao Exmo. Sr.  
Dr. Marcelo de Oliveira Milagres  
Promotor de Justiça  
Coordenador da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal da Capital

Senhor Promotor Coordenador

Segue em anexo, "notitia criminis" referente a fato de crime, em tese, previsto no artigo 178 da Lei Federal nº 11.101/2005, conforme cópias de folhas 220 a 528, todas extraídas da ação de falência nº 0024.12.335.273-4 (Massa Falida de Metafer Comércio e Indústria Ltda), as quais encaminhamos a Vossa Excelência com fulcro no artigo 61 da Lei 9.099/1995, a fim de que o competente órgão do Ministério Público diligencie as providências que reputar cabíveis.

Na oportunidade, renovo os mais sinceros de alta estima e distinta consideração.

  
Sumara Chamon Junqueira Morais  
Promotora de Justiça

Recebido em: 06/09/17  
Assinatura:   
Matrícula: 2591



**CONCLUSÃO**

Aos 14/09/17 faço estes autos conclusos  
ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial de  
Belo Horizonte, do que para constar lavrei este.  
P/ Escrivão, \_\_\_\_\_

**Processo nº 0024.12.335.273-4**

**Vistos, etc.**

Intime-se o Administrador Judicial para dar prosseguimento ao  
feito.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2017.

~~\_\_\_\_\_~~  
**Cláudia Helena Batista**  
**Juíza de Direito (em substituição)**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em 14 / 09 / 2017
- 2) Enviei ao D.J. em 09 / 10 / 2017
- 3) O D. J. Publicou em 11 / 10 / 2017

A Escrivã \_\_\_\_\_

Ao Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, MG.

Processo número: 3352734-69.2012.8.13.0024

JUST 12 INST FORUM LAF 0029709 01/NOV/2017 14:51

**ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA,** nomeado  
Administrador judicial no processo acima, Ação de Falência  
requerida por AXIS S/A, em face de METAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
LTDA, em trâmite perante este nobre juízo e secretaria,  
expor e requerer o que se segue:

Apresentado o Relatório das causas da falência a que alude a alínea "e" do inciso III do caput do art. 22, artigo 186 da Lei 11.101/2005, a próxima fase do processo de falência gira em torno da apuração do ativo para satisfação do passivo da massa.

No entanto, conforme já registrado nos autos, não foi possível proceder a arrecadação de quaisquer bens da falida, para fins de satisfação, ainda que parcial, do seu passivo, ou mesmo das custas e despesas da presente falência.

Com efeito, conforme se vê dos autos, com o decreto falência, o administrador, acompanhado de leiloeiro oficial, compareceu ao endereço da ré para arrecadação de bens, o que não foi possível, vez que em diligências efetivadas no endereço da falida (f. 258/259), foi constatado que a empresa encontrava-se fechada e que conforme informações de vizinhos, a referida empresa encerrou suas atividades há mais de um ano.

Nada obstante a referida constatação, visando a efetivação de diligências no referido imóvel com vistas a localização de bens da massa, requereu o administrador judicial que fosse autorizada a abertura forçada do estabelecimento da falida, por chaveiro, para inspeção do administrador e de leiloeiro oficial (f. 257).

Entretanto, após a efetivação do referido pedido, a sócia da falida (Layce Mara Dias de Souza), quando das suas declarações constantes do termo de comparecimento de que trata o artigo 104 da Lei 11.101/2005, esclareceu que a falida não possuía bens e que o imóvel no qual a empresa era alugado (quesito 17) e já havia sido devolvido aos seus proprietários, informação também constatada junto pelo administrador junto à referida sócia, o administrador da empresa falida e dos contadores da falida, pelo que restou prejudicado o pedido de arrombamento anteriormente formulado.

Acrescente-se ainda que consta dos autos boletim de ocorrência (f. 264/266), comprovante afirmação da sócia da falida constante do quesito 15 - f. 262 verso, de que houve assalto na sede da empresa e que foram furtados vários itens.

E em razão do encerramento das atividades pela falida muito antes da decretação da sua falência - e pelo fato do imóvel no qual a falida se estabelecia ser alugado - e a mesma não possuir bens, não foi possível proceder a arrecadação de quaisquer bens da falida - Microempresa que tinha como objeto social e exercia como principal atividade o comércio e indústria de ferragens em geral e serralheria em geral.

Por outro lado, conforme registrado às f. 411, tendo em vista a decretação da sua falência, os representantes da falida entregaram ao administrador cheques/duplicatas/boletos, os quais não foram recebidos pela falida antes da decretação da sua falência, muitos deles inclusive já prescritos.

Assim, de posse dos referidos títulos, o administrador empreendeu diligências (cobranças administrativas, notificações - f. 412 e seguintes), visando arrecadação de eventuais ativos em favor da massa.

No entanto, não obstante as diligências empreendidas (diligências que também já haviam sido efetivadas pela Falida), considerando inclusive o longo tempo decorrido, a incerteza e falta de liquidez dos títulos, alguns títulos originais (cheques) inclusive devolvidos aos devedores originários, a existência de vários cheques de terceiros sem qualquer relação com a falida, muitos deles inclusive já sem força executiva (prescritos) não se logrou êxito em recebimento de qualquer valor em favor da massa, tendo este signatário se manifestado no sentido de não vislumbrar a possibilidade de êxito em eventuais cobranças judiciais.

Acrescente-se ainda quanto aos referidos documentos que a prova pericial concluiu que "não foram constatados lançamentos de receitas de vendas durante todo período analisado, havendo nos autos documentos acostados pelo Administrador Judicial, Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, referente a direitos e créditos a receber de "clientes" não escriturados.

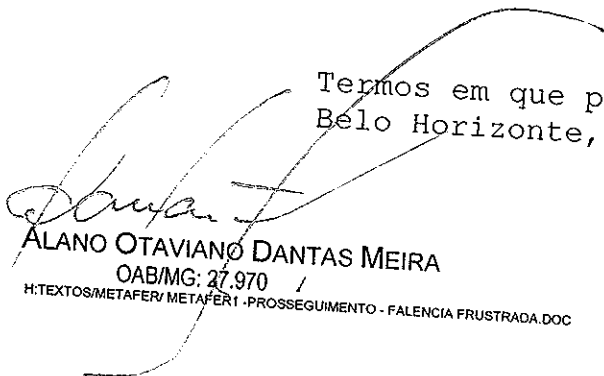
Registre-se ainda que conforme consignado no relatório das causas da falência apresentado nos autos, a administração não vislumbrou a existência de atos e negócios jurídicos passíveis de revogação, que ensejem a propositura de eventuais ações de responsabilidade visando apuração de demais ativos para a massa.

Assim, considerando que conforme asseverado na manifestação ministerial de f. 529 "Tendo em consideração que o crime pelo qual os falidos restaram imputados está submetido ao procedimento do Juizado Especial Criminal" e que já foi remetido cópia ao àquele Juízo para as devidas providências (ofício de f. 530), e que não houve arrecadação de ativos sequer para satisfazer as custas do processo, bem como dos demais créditos arrolados na presente falência, resta configurado nos autos a ausência/insuficiência de ativo para satisfação do passivo, bem como das despesas do processo.

E neste quadro, não se vislumbra a viabilidade do prosseguimento do feito e continuidade de atuação da máquina judiciária, administrador judicial, ministério público e prática de atos processuais em busca de um resultado que já se sabe inócuo e ineficaz.

Nestas condições, pugna o administrador judicial pelo regular prosseguimento do feito com a abertura de vista geral aos credores, bem como ao Ministério Público para que se manifestem e apresentem eventual oposição ao encerramento do presente feito como falência frustrada, indicando-se desde já, em caso de oposição, eventuais meios para o regular prosseguimento da falência visando a satisfação dos credores da massa, ressaltando-se mais uma vez que já houve remessa de ofício ao juizado especial (f. 529/530) para providências quanto ao crime falimentar noticiado nos autos.

Termos em que pede deferimento.  
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.



ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA  
OAB/MG: 27.970 /  
H:TEXTOS/METAFERV/METAFER1 - PROSSEGUIMENTO - FALENCIA FRUSTRADA.DOC

JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE  
OAB/MG: 55.082



**CONCLUSÃO**

Aos 09/11/17 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, do que para constar lavrei este.  
P/ Escrivão, \_\_\_\_\_

**Processo nº 0024.12.335.273-4**

**Vistos, etc.**

1 - Dê-se ciência aos credores e demais interessados sobre a manifestação do Administrador Judicial às fls. 532/535 para que se manifestem e apresentem eventual oposição ao encerramento do presente feito.

2 – Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2017.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**  
**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em 13/11/2017
- 2) Enviei ao D.J. em 28/11/2017
- 3) O D. J. Publicou em 30/11/2017

A Escrivã \_\_\_\_\_





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 2 Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG.

Autos nº:12.335.273-4

Massa Falida de Metafer Comércio e Indústria Ltda. (ME)

Meritíssimo Juiz,


Trata-se de processo de falência de Metafer Comércio e Indústria Ltda., cuja quebra ocorreu em 24 de janeiro de 2014, com incidência da Lei nº 11.101/05.

O administrador judicial requereu o encerramento da falência em face da ausência de apuração de ativos.

Os autos retornaram ao Ministério Público.

Conforme determina o artigo 155 da Lei nº 11.101/05, após o julgamento das contas apresentadas pelo administrador judicial, este deverá apresentar o relatório final, indicando o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Cumprasse assinalar que, em face da ausência de apuração de ativos, o administrador judicial fica dispensado de apresentar suas contas em autos

Página 1 de 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---


apartados.

Contudo, embora o administrador judicial esteja dispensado de apresentar contas, o seu pedido de encerramento da falência não preenche os requisitos do Relatório Final previsto na Lei 11.101/05, pois cabe ao administrador judicial ainda informar nos autos se ainda existe em tramitação (tanto na Justiça Estadual quanto na Federal) qualquer ação de interesse da Massa Falida (seja ela autora, ré ou interveniente), assim como detalhar todo o quadro geral de credores (informando se houve homologação judicial desse), valor e de cada crédito e sua atualização, nos termos do artigo 155 da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a intimação do administrador judicial para emendar o seu RELATÓRIO FINAL, nos termos do artigo 155 da Lei 11.101/05.

Após, requer nova vista dos autos.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

  
Sumaia Chamon Junqueira Moraes  
Promotora de Justiça

Ao Juízo da 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG.

Processo número: 3352734-69.2012.8.13.0024

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, nomeado Administrador judicial no processo acima, Ação de Falência requerida por AXIS S/A, em face de METAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em trâmite perante este nobre juízo e secretaria, expor e requerer o que se segue:

Conforme se depreende dos autos, apresentado o Relatório das causas da falência a que alude a alínea "e" do inciso III do caput do art. 22, artigo 186 da Lei 11.101/2005, considerando não foi possível proceder a arrecadação de quaisquer bens da falida para fins de satisfação, ainda que parcial, do seu passivo, ou mesmo das custas e despesas da presente falência, requereu o administrador a abertura de vista geral aos credores, bem como ao Ministério Público para que se manifestem e apresentem eventual oposição ao encerramento do presente feito como falência frustrada, indicando-se desde já, em caso de oposição, eventuais meios para o regular prosseguimento da falência visando a satisfação dos credores da massa (f. 535).

Sobreveio aos autos o parecer Ministerial de f. asseverando que conforme determina o artigo 155 da Lei nº 11.101/2005, após o julgamento das contas apresentadas pelo administrador judicial, este deverá apresentar relatório final, indicando o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e dos pagamentos efetuados aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades do falido.

JUST 121NST UND RAJA 0068185 31/JUL/2018 14:22

No entanto, asseverou o órgão ministerial que "em face da ausência da apuração de ativos, o administrador fica dispensado de apresentar suas contas em autos apartados", e requereu a intimação do administrador para que complemente o relatório, informando se ainda existe em tramitação (tanto na justiça Estadual quanto na Federal) qualquer ação de interesse da Massa Falida (seja autora, ré ou interveniente), detalhar o quadro de credores (informando se houve a homologação deste), valor de cada crédito e atualização, nos termos do artigo 155 da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, esclareça-se ao administrador que a manifestação de f. 532/535 não se trata do relatório final a que alude o artigo 155, mas de um requerimento de vista aos credores e interessados para que manifestem eventual oposição ao encerramento do presente feito como falência frustrada.

Assim, feito o esclarecimento acima, vem o administrador judicial prestar as informações requeridas pelo Ministério Público, apresentando o relatório a que alude o artigo 155 da Lei 11.101/2005, visando o encerramento da presente Ação Falimentar.

1. Do ativo, passivo e bens arrecadados.

Quanto ao ativo da Falida, conforme já registrado nas manifestações precedentes, inclusive no relatório das causas da falência apresentado às f. 521, não foi possível proceder a arrecadação de quaisquer bens, pelo que não houve apuração de ativos.

E considerando a inexistência de apuração de ativos, não houve pagamento a qualquer credor ou encargos da massa, pelo que inexigíveis da falida juros após a decretação da falência (artigo 124 da Lei 11.101/2005).

Registre-se ainda que conforme já registrado no Relatório das causas da falência a que alude a alínea "e" do inciso III do caput do art. 22, artigo 186 da Lei 11.101/2005, a administração não vislumbrou a existência de atos e negócios jurídicos passivos de revogação, que ensejem a propositura de eventuais ações de responsabilidade visando apuração de demais ativos para a massa.

Com relação ao passivo da falida, conforme afirmado pela sócia (resposta aos quesitos 9 e 14) - e pelo que restou apurado com base especialmente nas certidões de protesto existente nos autos - as dívidas da falida se restringem à dívidas bancárias e a Axis (autora do pedido de falência).

Contudo, o laudo pericial apontou, com base nos registros contábeis da falida do ano de 2011, a existência de outros credores da falida (f. 499).

No entanto, conforme documentos extraídos dos livros contábeis da falida e se vê da própria relação de f. 499, os credores que remanesceram nos anos subsequentes de fato se restringiram basicamente aos bancos e a própria Axis (autora do pedido de falência), sendo o seguinte os credores da falida, cumprindo registrar que não houve homologação judicial do quadro, considerando que os referidos créditos foram informados pelos próprios credores, conforme documentos anexos.

FALÊNCIA - METAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, MG - Processo 0024.12.335273-4 - RELAÇÃO DE CREDORES	Natureza do Crédito	Valor original	Valores atualizados na data da quebra
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE (f. 350)	Tributo	R\$ 543,76	R\$ 543,76
ESTADO DE MINAS GERAIS (f. 304)	Quirografario	R\$ 517,08	R\$ 517,08
AXIS	Quirografario	61.272,56	R\$ 111.219,04
BANCO SANTANDER	Quirografario	R\$ 8.296,17	R\$ 8.296,17
BANCO DO BRASIL (ATIVOS S/A)	Quirografario	R\$ 45.283,25	R\$ 45.283,25
	TOTAL		R\$ 165.315,54

Registre-se que enviadas cartas aos credores, apenas o Banco Santander apresentou habilitação administrativa junto ao administrador judicial, conforme documentos anexos.

## 2. Inexistência de ações em trâmite.

A falida trata-se de Microempresa que tinha como objeto social e exercia como principal atividade o comércio e indústria de ferragens em geral e serralheria em geral, com poucos credores e praticamente nenhuma demanda judicial.

E pelo que restou apurado, salvo a presente ação, não existem outras ações (tanto na justiça Estadual quanto na Federal) envolvendo interesses da Massa Falida (seja autora, ré ou interveniente) - vide informativos siscon anexo.

E conforme acima consignado, a administração não vislumbrou a existência de atos e negócios jurídicos passíveis de revogação, que ensejem a propositura de eventuais ações de responsabilidade visando apuração de demais ativos para a massa, ressaltando-se mais uma vez que já houve remessa de ofício ao juizado especial (f. 529/530) para providências quanto ao crime falimentar noticiado nos autos.

Nestas condições, reiterando os termos do relatório de f. 521/528, a manifestação de f. 532/535, na qual demonstrou que não se vislumbra a viabilidade do prosseguimento do feito e continuidade de atuação da máquina judiciária, administrador judicial, ministério público e prática de atos processuais em busca de um resultado que já se sabe inócuo e ineficaz, e considerando a dispensa de apresentação de contas face a inexistência de ativos, que não houve qualquer oposição ao encerramento do presente feito como falência frustrada (f. 536), e que atendidas as recomendações do Ministério Público (f. "537/538"), pugna o administrador judicial pelo regular prosseguimento do feito com a prolação de sentença de encerramento do presente feito como falência frustrada.

Termos em que pede deferimento.  
Belo Horizonte, 30 de julho de 2018.

  
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA  
OAB/MG: 27.970  
TEXTOS/METAFER/METAFER1 - ENCERRAMENTO - FALÊNCIA FRUSTRADA

JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE  
OAB/MG: 55.082

344  
C

FALÊNCIA -METAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, MG - Processo 0024.12.335273-4 - RELAÇÃO DE CREDORES		Natureza do Crédito	Valor original	Valores atualizados na data da quebra
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE (f. 350)	Tributo	R\$ 543,76	R\$ 543,76	
ESTADO DE MINAS GERAIS (f. 304)	Quirografario	R\$ 517,08	R\$ 517,08	
AXIS	Quirografario	61.272,56	R\$ 111.219,04	
BANCO SANTANDER	Quirografario	R\$ 8.296,17	R\$ 8.296,17	
BANCO DO BRASIL (ATIVOS S/A)	Quirografario	R\$ 45.283,25	R\$ 45.283,25	
	TOTAL		R\$ 165.315,54	



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

3ª Promotoria de Justiça da Capital  
Promotoria de Justiça de Falências e Recuperações Judiciais

Autos nº: 0024.12.335.273-4/2ª Vara Empresarial.  
FALÊNCIA  
MASSA FALIDA DE METAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de falência decretada em 24/01/2014.

Foram expedidos os ofícios de praxe (fls. 138/149), como também foi publicado o edital previsto no artigo 99, Parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (fls. 160/163).

Não foram arrecadados bens (não houve apuração do ativo) e foram poucos os credores habilitados.

Relatado sucintamente, passa-se a opinar:

Os termos dos autos estão a demonstrar que o presente processo falimentar perdeu seu objeto, exigindo-se o encerramento da presente falência, senão vejamos:

Constata-se que, apesar de a presente falência tramitar há mais de 4(quatro) anos, não há outras ações envolvendo a Massa Falida neste Juízo,





579  
B

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o que demonstra a inexistência de outros créditos a serem habilitados.

Outra questão relevante que está a recomendar o encerramento do feito é a inexistência de qualquer ativo, pois não há recursos financeiros nem mesmo para pagar as custas processuais.

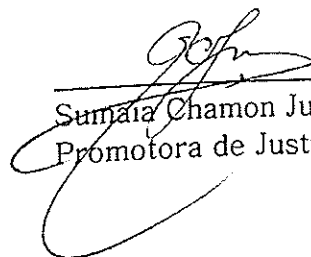
Assim, constata-se que o presente processo falimentar perdeu seu objeto, uma vez que não há qualquer ativo apurado, impondo-se o encerramento da falência.

Em relação à ocorrência de crimes falimentares, o único apurado é de menor potencial ofensivo, tendo sido encaminhado ofício ao Juizado Especial Criminal.

Portanto, vê-se que, nos termos em que se encontra, o processo falimentar não deve prosperar, devendo ser encerrado, diante da falta de objeto.

Do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo encerramento da falência.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2018.

  
Sumaia Chamon Junqueira Moraes  
Promotora de Justiça